



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 34 / 2019

Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Canas.

O **Prefeito Municipal de Canas-SP, Lucemir do Amaral**, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Canas.

Art. 2º - O Poder Executivo Municipal através do órgão municipal com atribuição ligada ao meio ambiente será o responsável pelo desenvolvimento do Programa da Coleta Seletiva atendendo o estudo preliminar elaborado no Plano Municipal de Gestão de Resíduos Sólidos - PMGIRS.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações do programa de Coleta Seletiva, o Poder Executivo Municipal dará prioridade ao estabelecimento de parcerias com entidades da sociedade civil e organizações não governamentais, como associações de moradores, entidades beneficentes, e com o setor privado, apoiando sempre que possível, as ações de terceiros que possam contribuir com os objetivos do programa, de modo a reduzir os custos afetos ao Poder Público e reforçar o processo de mobilização comunitária.

Art. 3º - São considerados materiais recicláveis, entre outros:

I - Papéis;

II - Vidros;

III - Plásticos;

IV - Metais;

V - Matéria Orgânica;

VI - Entulho (resíduos da construção civil).

Art. 4º - A destinação final e a eventual reciclagem ou reutilização de subprodutos e resíduos de processo produzidos pelas indústrias de Canas é de responsabilidade exclusiva do próprio gerador.

§ 1º - Os materiais recicláveis que tenham as mesmas características daqueles retirados dos resíduos sólidos urbanos, desde que prévia e adequadamente separados, poderão ser encaminhados pelos geradores para os locais de armazenamento do Programa de Coleta Seletiva, ou quando possível, retirados e encaminhados pelo Poder Público por solicitação do gerador.



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br



§ 2º - Serão recusados os materiais que apresentem contaminação, que prejudiquem ou impeçam sua reciclagem.

Art. 5º - O Poder Executivo Municipal junto com o órgão municipal com atribuições ligadas ao meio ambiente e órgão com atribuições ligadas à educação desenvolverão campanha permanente de educação sanitária e ambiental dirigida a toda a população de Canas e tendo como foco principal a população em atividade escolar, com os seguintes objetivos:

I - incentivar as práticas de redução, reutilização e reciclagem dos resíduos sólidos;

II - incentivar a participação no Programa de Coleta Seletiva do Município;

III - desenvolver práticas cidadãs em relação à limpeza pública como:

- a) não jogar lixo em terrenos baldios, nas ruas e nos cursos d'água;
- b) acondicionar corretamente o lixo e apresentá-lo para coleta no horário correto;
- c) valorizar o trabalhador de limpeza pública;
- d) não pichar as edificações.

Parágrafo Único - No desenvolvimento das ações de educação sanitária e ambiental, o Poder Executivo procurará se articular com entidades ambientalistas, órgãos de comunicação, empresas privadas e outros órgãos governamentais e não governamentais, visando ampliar o envolvimento da sociedade civil no desenvolvimento do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 6º - A atividade de coleta dos materiais recicláveis poderá ocorrer através de uma das seguintes formas:

- I - coleta porta a porta dos resíduos recicláveis provenientes dos domicílios, estabelecimentos comerciais e de serviços e instituições públicas;
- II - coleta através dos postos de entrega voluntária (PEV);
- III - coleta através dos postos de entrega comunitários (PEC);

§ 1º - A coleta porta a porta será feita com frequência máxima semanal.



Câmara Municipal de Canas

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

E-mail: camaracanas@uol.com.br

Site: www.camaracanas.sp.gov.br



§ 2º - Os PEV são locais equipados com recipientes adequados e convenientemente identificados, observada a codificação de cores padronizadas internacionalmente, para recepção e armazenamento temporário, de diversos tipos de materiais recicláveis ali depositados pelos munícipes.

§ 3º - Os PEC são instalados em escolas, condomínios, logradouros públicos, supermercados e outros locais de fácil acesso pela população.

§ 4º - Os PEV contarão com recipientes diferenciados para cada tipo de material.

§ 5º - A coleta porta a porta objetivará recolher os seguintes materiais: papel, papelão, plástico, vidro e metais.

Art. 7º - A seleção complementar, o processo preliminar, o armazenamento e a comercialização dos materiais recicláveis serão executados pelo Poder Executivo Municipal ou por parceiros participantes do Programa de Coleta Seletiva do Município.

Art. 8º - Em caso de administração e venda dos recicláveis pelo poder público o produto da comercialização deste material deverá ser revertido em renda do Fundo Municipal de Meio Ambiente e poderá:

I - reverter em benefício de entidades beneficentes, entidades ambientalistas, agremiações escolares e associações de moradores de bairro e de catadores, legalmente constituídas e com atuação no Município que participem ativamente do Programa de Coleta Seletiva;

II - ser aplicado na aquisição de material escolar e de apoio ao programa de Coleta Seletiva para os alunos das escolas participantes;

III - ser aplicado em ações de educação ambiental e mobilização comunitária relacionadas com o Programa.

Parágrafo Único - O material escolar adquirido com recursos do Fundo Municipal de Meio Ambiente, deverá trazer mensagens e informações promovendo a coleta seletiva.

Art. 9 - Compete ao do Fundo Municipal de Meio Ambiente, as seguintes atribuições:

I - apoiar o desenvolvimento do programa;

II - acompanhar e fiscalizar o desenvolvimento do programa;

III - gerenciar os recursos oriundos da coleta seletiva;



IV - estabelecer critérios para a destinação dos recursos obtidos pela comercialização dos materiais recicláveis;

V - emitir parecer sobre a autorização de inscrição nos recipientes utilizados na coleta seletiva, de publicidade de participantes ou apoiadores do programa;

Art. 10 - Fica autorizado, desde que obtido o parecer favorável do Conselho Municipal do Meio Ambiente, a inscrição de publicidade de participantes ou apoiadores do programa nos recipientes utilizados na coleta seletiva.

Art. 11 - Os recursos oriundos do Programa Piloto da Coleta Seletiva existentes na data da publicação desta Lei, serão convertidos para o Fundo Municipal de Meio Ambiente.

Art. 12 - O Poder Executivo terá o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de publicação desta Lei, para regulamentá-la, apresentando proposta operacional do Programa de Coleta Seletiva, que atinja todo o Município.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 11 de novembro de 2019.

LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

"POR UMA CANAS CADA VEZ MELHOR"

Vereador – PSD



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente
Senhores Vereadores,

Venho através desta propositura submeter à elevada apreciação dessa Colenda Casa Legislativa o incluso Projeto de Lei que Institui o Programa de Coleta Seletiva de Lixo no Município de Canas.

O destino final do lixo é um dos agravantes da degradação do meio ambiente, muito se fala em coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos como alternativas para redução do volume de lixo a ser disposto em aterros ou lixões. A reciclagem permite a diminuição da quantidade de lixo produzido e o reaproveitamento de diversos materiais, ajudando a preservar alguns elementos da natureza no processo de reaproveitamento de materiais já transformados.

Os programas de coleta seletiva que se consolidaram vêm se traduzindo também em alternativas de geração de renda para a manutenção e sobrevivência de muitas famílias. Temos, porém, muito a pesquisar e aprender sobre coleta seletiva, como um fator importante para o melhoramento da qualidade e da quantidade dos materiais a serem reciclados. As campanhas educativas contribuem para mobilizar a comunidade, para sua participação efetiva e ativa na implantação da coleta seletiva de resíduos sólidos, separando os materiais recicláveis e/ou reutilizáveis diretamente na fonte de geração. Mas, cabe ressaltar o papel da sociedade em geral no desenvolvimento de projetos de Educação Ambiental, que envolvem a todos nós, levando a idéia de que a reciclagem por si só não pode ser considerada a solução, mas que a mudança de hábitos e atitudes pode levar a sociedade a tomar medidas mais abrangentes, com ações que minimizem a quantidade de resíduos na própria fonte geradora, consumindo menos e reutilizando embalagens descartáveis, por exemplo.

Isto posto, na certeza de ter demonstrado, embora de modo sucinto, a pertinência da medida e encaminho o presente projeto de lei, solicito a Vossa Excelência e nobres edis a apreciação e aprovação do presente projeto, em urgência urgentíssima, nos termos regimentais.

Sendo assim renovo meus sinceros votos de apreço e consideração aos ilustres pares.

Plenário "Antonio Carlos Ventura", 11 de novembro de 2019.


LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL
"POR UMA CANAS CADA VEZ MELHOR"
Vereador – PSD